

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **122023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1

Nome do Item: Prestação de serviço de transporte para servidor - outras necessidades

Descrição do Item: Prestação de Serviço de Transporte Escolar, com condutor e abastecimento - Território 01 - Conforme 14 trajetos constante no Termo de Referência e seus respectivos hiperlinks presentes no Apêndice A.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 08.777.382/0001-76 - Razão Social/Nome: SOL E MAR TRANSPORTES LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 21.052.876/0001-51 - P G CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA](#)

Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Eletrônico nº 26.547/2022

Pregão Eletrônico nº 12/2023

Objeto: Registro de preços para prestação de serviço de transporte escolar, com condutor e abastecimento, por quilômetro rodado, dos alunos da rede pública municipal nos turnos matutino, vespertino e noturno, em ônibus escolares com lotação mínima entre 39 (trinta e nove lugares) a 42 (quarenta e dois) lugares.

Recorrente: SOL E MAR TRANSPORTES LTDA

Recorrida: P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal Nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, em seu artigo 28, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, a empresa SOL E MAR TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.777.382/0001-76, legalmente representada, demandou tempestivamente recurso administrativo relativo ao referido certame, datado de 05/02/2024, entregue no terceiro dia após declarado aceito e habilitado, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade recursal.

DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

A empresa SOL E MAR TRANSPORTES LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou e habilitou a proposta apresentada pela recorrida P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, restando vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2023.

As razões recursais recebidas da recorrente e as contrarrazões trazidas pela recorrida encontram-se acostadas aos autos no Despacho 224- 26.547/2022.

DO JULGAMENTO

Recebido o recurso, por presunção normativa e editalícia, à todas as licitantes interessadas esteve disponível a apresentação de contrarrazões às alegações recursais, tendo a empresa P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, então declarada aceita e habilitada, apresentado contrarrazões, no prazo estabelecido no edital.

Desta forma, este pregoeiro encaminhou a peça recursal assim como as contrarrazões no dia 09 de fevereiro de 2024, Despacho 224- 26.547/2022:, para à SME, com o intuito de observar os questionamentos técnicos e emitir parecer sobre as questões levantadas pela recorrente, a fim de nortear o julgamento final a ser proferido.

"Senhor Secretário, Nesta data, após aceite da proposta e declaração de habilitado da empresa melhor classificada, e assim aberto o prazo de recursos, havendo intenção registrada pela empresa SOL E MAR TRANSPORTES LTDA ME, para os lotes 01, 02 e 03, insiro a intenção de recurso juntamente com a peça recursal da empresa recorrente e contrarrazões da empresa recorrida PG CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Considerando o recebimento de tais documentos, sendo de caráter estritamente técnico, sugiro o encaminhamento dos autos para a SME para análise e parecer técnico, para que possa embasar o julgamento deste pregoeiro. Atenciosamente,

—
Artur Aurélio Figueredo da Silva
Agente Administrativo e Pregoeiro"

Analisada as questões técnicas sobre a aceitabilidade da proposta em sede de recurso, o Secretário Municipal, emitiu parecer técnico, Despacho 226- 26.547/2022, ratificando o entendimento já manifestado pela própria Secretaria nos autos do processo:

"Senhor Secretário,

Em atenção aos termos do Despacho 224, encaminhando a esta SME, recurso da empresa SOL E MAR TRANSPORTES LTDA ME, para os lotes 01, 02 e 03 e contrarrazões da PG CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para conhecimento e manifestação, informamos:

Após posicionamento técnico desta SME, Despacho 195, a empresa PG CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou, conforme Despacho 199, proposta de preço reajustada, levando em consideração os apontamentos técnicos da SME relativos à jornada de trabalho e ao preço do combustível, mantendo, mesmo após os reajustes, o preço final.

Em ato complementar, a empresa PG CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos moldes do Despacho 212, apresentou esclarecimentos acerca de dúvidas que surgiram quando da análise da nova proposta. Após analisados os esclarecimentos, as dúvidas foram sanadas e o processo prosseguiu.

Isso posto, considerando que o recurso apresentado pela empresa SOL E MAR TRANSPORTES LTDA ME recai sobre à jornada de trabalho do motorista e, que tal temática já foi esclarecida no corpo deste processo, devolvemos os autos a essa SEARH, para continuidade do feito, por entender que o embasamento necessário para o julgamento por parte do pregoeiro já se encontra nos autos.

Atenciosamente,

—
Francisco Gildásio de Figueiredo
Secretário Municipal de Educação"

Deste modo, ciente das razões e contrarrazões apresentadas, o setor responsável detentor do conhecimento técnico suficiente para analisar os questionamentos levantados, ratificou que as razões não devem prosperar e que a proposta permanece classificada.

Retornado o processo do setor demandante competente com o citado parecer técnico, o Pregoeiro encaminhou os autos à Assessoria Especial de Licitações no dia 23 de fevereiro de 2024, Despacho 228- 26.547/2022, para pronunciamento.

O parecer da AEL, Despacho 228- 26.547/2022, ao analisar as razões do recurso, contrarrazões e parecer técnico da SME, orientou pelo improvinimento do recurso.
PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº. 12/2023
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. DOS FATOS:

1.1. A empresa PG CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi habilitada e em seguida declarada vencedora do pregão eletrônico nº. 12/2023, nos lotes 1, 2 e 3.

1.2. Ato contínuo, foi aberto prazo para registro de intenção de recurso, a qual foi apresentada tempestivamente pela empresa SOL E MAR TRANSPORTES LTDA ME e em seguida aceita pelo Sr. Pregoeiro.

1.3. Em suas razões, a empresa Recorrida sustenta que a proposta da Recorrida "se encontra eivada de ilegalidade, porquanto, demonstrada a inexecuibilidade de sua proposta, conforme ficará evidenciado. Importante destacar ainda que já foi oportunizado à recorrida as oportunidades de correção da proposta, e mesmo após diligências a mesma apresentou novamente sua proposta em desacordo com as normas aplicáveis".

1.4. Ao final requereu a desclassificação da Recorrida, "visto que sua proposta, como demonstrado, viola de morte as normas trabalhistas e disposições contidas no edital da licitação, pondo em risco o próprio órgão contratante em caso de futuras demandas trabalhistas que certamente irão surgir no curso ou após a execução do serviços caso a empresa recorrida venha a ser contratada".

1.5. Em suas contrarrazões, a Recorrida aduz que a sua proposta não merece correção, haja vista sua consonância com o edital, bem como com os entendimentos mais atualizados da jurisprudência acerca de licitações. Sustenta, ainda, que a carga horária de 160 horas mensais considerada na proposta da Recorrida está vinculada ao Instrumento convocatório do certame, mais especificamente, no item "8.13" do Termo de Referência (Anexo I ao Edital).

1.6. É a síntese necessária.

2. DO MÉRITO:

2.1. O setor técnico da Secretaria de Educação, demandante do serviço objeto do presente certame, instada a se manifestar, apresentou a seguinte argumentação:

"Isso posto, considerando que o recurso apresentado pela empresa SOL E MAR TRANSPORTES LTDA ME recai sobre à jornada de trabalho do motorista e, que tal temática já foi esclarecida no corpo deste processo, devolvemos os autos a essa SEARH, para continuidade do feito, por entender que o embasamento necessário para o julgamento por parte do pregoeiro já se encontra nos autos." (Despacho 226- 26.547/2022)

2.2. O referido despacho faz referência à manifestação constante do Despacho 195- 26.547/2022 onde a SME fez a análise técnica da proposta apresentada pela recorrida e apontou inconsistências na composição do custo de mão de obra, com a apresentação do cálculo do custo da mão de obra que deveria ser adotado.

2.3. Com base nos referidos apontamentos, foi realizada diligência, onde a empresa Recorrida apresentou proposta adequada conforme planilha elaborada pelo setor técnico da SME, corrigindo a composição dos custos de mão de obra, no entanto, mantendo o preço final da proposta original.

2.4. As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

2.5. Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2.6. Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

2.7. É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

2.8. A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

2.9. Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

2.10. Diante de tais argumentos, agiu bem o pregoeiro ao possibilitar a correção da proposta da Recorrida diante dos apontamentos do setor técnico da secretaria demandante.

3. DA CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal de sucumbência, interesse de agir e motivo justo a fundamentar o conhecimento do presente recurso, de maneira que opino pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente recurso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alcir Rafael Fernandes Conceição Assessor Especial de Licitações OAB/RN 7038 – Mat. 5156

Deste modo, considerando a análise do Setor Técnico da SME e da Assessoria Especial de Licitações, concluiu-se pelo conhecimento e improvidamento do recurso apresentado, mantendo-se a decisão tomada.

DA DECISÃO

Em face das considerações até aqui esposadas, este pregoeiro acredita e prima pelo respeito e obediência aos princípios CONSTITUCIONAIS e ADMINISTRATIVOS que tangem a isonomia e impessoalidade.

Ex positis, conheço o presente Recurso Administrativo por ter cumprido os requisitos de admissibilidade, decidindo pelo seu IMPROVIMENTO, por todos os fatos apresentados, mantendo-se a decisão proferida que classificou a proposta da empresa P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sendo declarada aceita e habilitada no Pregão Eletrônico nº 12/2023.

Deste modo, considerando o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, sendo mantida a decisão, encaminhamos os autos à autoridade superior para reconsiderar ou acatar a decisão proferida por este Pregoeiro.

Registre-se.

Parnamirim/RN, 26 de fevereiro de 2024.

Artur Aurélio Figueredo da Silva
Pregoeiro – SEARH/PMP

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Conforme parecer técnico prolatado pelo pregoeiro.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Decidir Recursos

UASG 981779 - PREF.MUN.DE PARNAMIRIM

Pregão nº: **122023 (SRP) (Decreto Nº 10.024/2019)**

Modo de Disputa: Aberto

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique sobre a descrição do item.

[Clique sobre o número do item para decisão de recurso individual de itens.](#)

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Decisão do Pregoeiro	Decisão da Autoridade Competente	Situação do Item
<u>1</u>	<u>Prestação de serviço de transporte para servidor - outras necessidades</u>	-	Não	Não	Não Procede	Não Procede	Realizar Adjudicação
<u>2</u>	<u>Prestação de serviço de transporte para servidor - outras necessidades</u>	-	Não	Não	Não Procede	Não Procede	Realizar Adjudicação
<u>3</u>	<u>Prestação de serviço de transporte para servidor - outras necessidades</u>	-	Não	Não	Não Procede	Não Procede	Realizar Adjudicação

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP/Equiparada

Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Menu Voltar